



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000156213

## DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 8200

Nº Processo - Classe: 2042296-42.2019.8.26.0000 - Agravo de Instrumento  
 Origem: Comarca de Campinas  
 Juiz(a): Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale  
 Partes: **Agravante: Odair Paes Junior**  
**Agravado: Guarani Futebol Clube**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Ato praticado pela Comissão Eleitoral do Guarani Futebol Clube. Integrantes da chapa com pendências financeiras. Chapa não homologada. Ausente a cabal demonstração de que a Comissão Eleitoral havia desrespeitado o Estatuto Social, o indeferimento da tutela de urgência deve ser mantido, eis que necessária a manifestação da parte adversa, sendo temerário o deferimento liminar, mesmo com a data tão próxima da eleição. RECURSO IMPROVIDO.**

O presente **Agravo de Instrumento** foi interposto em oposição à decisão monocrática de fls. 32/35, proferida em *Ação Anulatória de Ato da Comissão Eleitoral*, a qual indeferiu o pedido de tutela provisória.

Segundo o alegado, a Comissão Eleitoral do Guarani Futebol Clube, com aproximadamente 600 sócios, não aceitou a inscrição da chapa “Nova Jornada”, composta por 113 sócios, para a respectiva participação no processo eleitoral previsto para o dia 11/3/2019.

Entendia o recorrente que a candidatura foi impugnada sob a alegação de pendências financeiras, eis que nove candidatos e seis suplentes da chapa “Nova Jornada” estariam inadimplentes com a mensalidade do clube.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Todavia, a inscrição ocorreu em 26/1/2019 e as mensalidades poderiam ser quitadas até 8/2/2019 – em conformidade com a Ata da 1ª Reunião da Comissão Eleitoral - inexistindo motivo para o indeferimento da chapa “Nova Jornada”.

Além disso, a comissão eleitoral já havia decidido que seria concedido o prazo de 48 horas para cada chapa renegociar as mensalidades eventualmente atrasadas.

No entanto, tanto a não homologação da chapa quanto a impugnação dos quinze integrantes, em virtude das apontadas pendências financeiras ocorreram em 5/2/2019, sem que houvesse prazo para a quitação das dívidas.

Aliás, antes da data limite de 8/2/2019, todos os integrantes da chapa “Nova Jornada” haviam regularizado as pendências financeiras, estando aptos para participar do processo eleitoral.

Em relação as outras seis impugnações dos integrantes da chapa “Nova Jornada” por motivos diversos, sem ser o financeiro, já teriam sido apresentadas 12 fichas complementares para a substituição dos candidatos impugnados, dentro do prazo legal.

Dessa forma, postulou a concessão da tutela de urgência para que o Clube requerido permitisse a participação da chapa “Nova Jornada” no processo eleitoral do próximo dia 11/3/2019.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **O recurso não comporta provimento.**

Aliás, a eleição foi marcada para o dia 11/3/2019 e o recurso interposto em 27/2/2019, o qual será julgado por decisão monocrática para evitar a perda de objeto.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

De início, convém ponderar que para a análise da pretensão liminar deverão ser verificadas a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência do artigo 300 do CPC/2015, os quais não restaram demonstrados.

Na circunstância do processo, não restou evidenciada a irregularidade da não homologação da chapa “Nova Jornada”, eis que existiam integrantes inadimplentes, sendo que nove dos candidatos continuaram a ter pendências financeiras mesmo depois de notificação da Comissão Eleitoral.

Portanto, em análise sumária, razoável o entendimento de que os candidatos deveriam estar em dia com as mensalidades do clube vencidas em 8/1/2019 na dada da inscrição da chapa em 26/1/2019 e não até 8/2/2019 como sustentou o recorrente.

Até mesmo porque a divulgação das chapas inscritas foi marcada para 28/1/2019, a data limite para apresentação das impugnações 31/1/2019 e a data limite para resposta das impugnações também 31/1/2019, de maneira que a possibilidade de regularização até 8/2/2019 não seria congruente com o cronograma eleitoral.

Dessa forma, ausente a demonstração cabal de que a Comissão Eleitoral havia desrespeitado o Estatuto Social, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência, com a manutenção da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 6 de março de 2019.

**SILVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ**

Relatora